
Quadro Comparativo – Regulamento Previdencial RP5-II

Aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar, pelo Ofício nº 2.481/SPC/DETEC/CGAT, de 27.07.07.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
CAPÍTULO I – DA FINALIDADE		
<p>Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade complementar os dispositivos do Estatuto da PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, doravante designada FUNDAÇÃO, bem como disciplinar os direitos e obrigações da patrocinadora, participantes e assistidos vinculados à Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, patrocinadora da FUNDAÇÃO, doravante designada PATROCINADORA, referentes a este Plano de Benefícios 5-II - RP5-II, estruturado na modalidade de plano de benefício definido, doravante designado PLANO.</p> <p>§ 1º - Os participantes vinculados ao Regulamento Específico - RP5 poderão optar, em caráter irrevogável e irretratável, pelo presente Regulamento.</p> <p>§ 2º - Os participantes em suspensão de contrato de trabalho que não optaram pela manutenção do salário-departicipação, prevista no artigo 13, só poderão requerer a reinscrição no presente Regulamento.</p>	<p>Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade complementar os dispositivos do Estatuto da PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, doravante designada FUNDAÇÃO, bem como disciplinar os direitos e obrigações da patrocinadora, participantes e assistidos vinculados à Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, patrocinadora da FUNDAÇÃO, doravante designada PATROCINADORA, referentes a este Plano de Benefícios 5-II - RP5-II, estruturado na modalidade de plano de benefício definido, doravante designado PLANO.</p> <p>§ 1º - Os participantes vinculados ao Regulamento Específico - RP5 poderão optar, em caráter irrevogável e irretratável, pelo presente Regulamento.</p> <p>§ 2º - Os participantes em suspensão de contrato de trabalho que não optaram pela manutenção do salário-departicipação, prevista no artigo 13, só poderão requerer a reinscrição no presente Regulamento.</p>	<p>Artigo sem alteração</p>
CAPÍTULO II – DOS DESTINATÁRIOS – SEÇÃO I – PARTICIPANTES		
<p>Art. 2º - Considerar-se-á participante todo empregado, gerente, diretor e conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA que no PLANO se inscrever e mantiver esta condição nos termos previstos no Estatuto e neste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Considerar-se-á participante-ativo aquele que, tendo aderido ao plano de benefícios nas condições previstas neste Regulamento, não esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.</p> <p>§ 2º - Considerar-se-á participante autopatrocinado aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do autopatrocínio, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>§ 3º - Considerar-se-á participante remido aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com a PATRO-</p>	<p>Art. 2º - Considerar-se-á participante todo empregado, gerente, diretor e conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA que no PLANO se inscrever e mantiver esta condição nos termos previstos no Estatuto e neste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Considerar-se-á participante-ativo aquele que, tendo aderido ao plano de benefícios nas condições previstas neste Regulamento, não esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.</p> <p>§ 2º - Considerar-se-á participante autopatrocinado aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do autopatrocínio, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>§ 3º - Considerar-se-á participante remido aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com a PATRO-</p>	<p>Artigo sem alteração</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>CINADORA, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>§ 4º - Considerar-se-á assistido, o participante ou seu beneficiário, regularmente inscrito nas condições previstas neste Regulamento, que esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.</p>	<p>CINADORA, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>§ 4º - Considerar-se-á assistido, o participante ou seu beneficiário, regularmente inscrito nas condições previstas neste Regulamento, que esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.</p>	
SUBSEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES		
<p>Art. 3º - São requisitos para a inscrição como participante:</p> <p>I - ser empregado efetivo, gerente, diretor ou conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA;</p> <p>II - não estar em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;</p> <p>III - requerer a sua inscrição e obter o respectivo deferimento.</p> <p>§ 1º - Mediante o recolhimento aos cofres da FUNDAÇÃO dos fundos especiais determinados atuarialmente para cada caso, foi facultada a inscrição no PLANO dos empregados e dirigentes da PATROCINADORA que se encontravam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, desde que se inscrevessem no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de adesão da PATROCINADORA.</p> <p>§ 2º - No ato da inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 3º - O participante apresentará os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante do PLANO, bem como cópia do estatuto, deste regulamento, material explicativo contendo as suas principais características e demais documentos legais exigidos pela legislação vigente.</p> <p>§ 4º - O pedido de inscrição dos admitidos como emprega-</p>	<p>Art. 3º - São requisitos para a inscrição como participante:</p> <p>I - ser empregado efetivo, gerente, diretor ou conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA;</p> <p>II - não estar em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;</p> <p>III - requerer a sua inscrição e obter o respectivo deferimento.</p> <p>§ 1º - Mediante o recolhimento aos cofres da FUNDAÇÃO dos fundos especiais determinados atuarialmente para cada caso, foi facultada a inscrição no PLANO dos empregados e dirigentes da PATROCINADORA que se encontravam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, desde que se inscrevessem no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de adesão da PATROCINADORA.</p> <p>§ 2º - No ato da inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 3º - O participante apresentará os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante do PLANO, bem como cópia do estatuto, deste regulamento, material explicativo contendo as suas principais características e demais documentos legais exigidos pela legislação vigente.</p> <p>§ 4º - O pedido de inscrição dos admitidos como emprega-</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>dos da PATROCINADORA na vigência deste Regulamento poderá ser feito concomitantemente com a assinatura do contrato de trabalho ou no ato de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro.</p> <p>§ 5º - Quando o pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA não ocorrer em até 90 (noventa) dias da data de assinatura do contrato de trabalho ou de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro, ficará condicionado à realização de exame médico, à critério da FUNDAÇÃO, e, verificando-se a existência de doença ou lesão pré-existente, será exigida uma carência adicional de 48 (quarenta e oito) meses para os benefícios previdenciários de suplementação de aposentadoria por invalidez, do auxílio doença, da pensão e do pecúlio por morte assegurados neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes de acidente pessoal involuntário.</p> <p>§ 6º - Ao assistido em gozo de suplementação de aposentadoria por este plano é vedada nova inscrição como participante-ativo deste PLANO.</p> <p>§ 7º - A inscrição está condicionada à aceitação do pagamento da jóia referida no inciso V do artigo 81.</p>	<p>dos da PATROCINADORA na vigência deste Regulamento poderá ser feito concomitantemente com a assinatura do contrato de trabalho ou no ato de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro.</p> <p>§ 5º - Quando o pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA não ocorrer em até 90 (noventa) dias da data de assinatura do contrato de trabalho ou de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro, ficará condicionado à realização de exame médico, à critério da FUNDAÇÃO, e, verificando-se a existência de doença ou lesão pré-existente, será exigida uma carência adicional de 48 (quarenta e oito) meses para os benefícios previdenciários de suplementação de aposentadoria por invalidez, do auxílio doença, da pensão e do pecúlio por morte assegurados neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes de acidente pessoal involuntário.</p> <p>§ 6º - Ao assistido em gozo de suplementação de aposentadoria por este plano é vedada nova inscrição como participante-ativo deste PLANO.</p> <p>§ 7º - A inscrição está condicionada à aceitação do pagamento da jóia referida no inciso V do artigo 81.</p>	
SUBSEÇÃO II – DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE		
<p>Art. 4º - Perderá a condição de participante aquele que:</p> <p>I - o requerer, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;</p> <p>II - vier a falecer;</p> <p>III - perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvados os casos de aposentadoria ou de opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;</p> <p>IV - atrasar por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o pagamento de suas contribuições;</p> <p>V - optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate ou vier a receber o benefício sob a forma de pagamento único.</p> <p>§ 1º - Para todos os efeitos deste Regulamento, o período de</p>	<p>Art. 4º - Perderá a condição de participante aquele que:</p> <p>I - o requerer, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;</p> <p>II - vier a falecer;</p> <p>III - perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvados os casos de aposentadoria ou de opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;</p> <p>IV - atrasar por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o pagamento de suas contribuições;</p> <p>V - optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate ou vier a receber o benefício sob a forma de pagamento único.</p> <p>§ 1º - Para todos os efeitos deste Regulamento, o período de</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>manutenção de inscrição através da opção pelo instituto do autopatrocínio será computado como tempo de vínculo empregatício com a PATROCINADORA.</p> <p>§ 2º - A perda da condição de participante de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser precedido de notificação pela FUNDAÇÃO ao participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito.</p> <p>§ 3º - A apuração do período de atraso consecutivo ou não do pagamento das contribuições de que trata o inciso IV deste artigo considerará as inadimplências ocorridas no curso dos 12 últimos meses anteriores à última inadimplência em curso.</p> <p>§ 4º - O assistido não poderá requerer o desligamento deste PLANO.</p>	<p>manutenção de inscrição através da opção pelo instituto do autopatrocínio será computado como tempo de vínculo empregatício com a PATROCINADORA.</p> <p>§ 2º - A perda da condição de participante de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser precedido de notificação pela FUNDAÇÃO ao participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito.</p> <p>§ 3º - A apuração do período de atraso consecutivo ou não do pagamento das contribuições de que trata o inciso IV deste artigo considerará as inadimplências ocorridas no curso dos 12 últimos meses anteriores à última inadimplência em curso.</p> <p>§ 4º - O assistido não poderá requerer o desligamento deste PLANO.</p>	
<p>Art. 5º - O participante que requerer o desligamento deste PLANO terá direito ao resgate de contribuições, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.</p>	<p>Art. 5º - O participante que requerer o desligamento deste PLANO terá direito ao resgate de contribuições, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 6º - A perda da condição de participante importará, imediata e automaticamente, na perda dos direitos inerentes a essa condição, bem como dos direitos relativos aos seus dependentes, independente de qualquer aviso ou notificação, salvo se o desligamento se der pelo falecimento do participante.</p>	<p>Art. 6º - A perda da condição de participante importará, imediata e automaticamente, na perda dos direitos inerentes a essa condição, bem como dos direitos relativos aos seus dependentes, independente de qualquer aviso ou notificação, salvo se o desligamento se der pelo falecimento do participante.</p>	Artigo sem alteração.
Seção II - DOS DEPENDENTES		
<p>Art. 7º - Consideram-se dependentes do participante quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.</p>	<p>Art. 7º - Consideram-se dependentes do participante quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 8º - Para o disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:</p> <p>I - do cônjuge;</p> <p>II - de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;</p> <p>III - das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vi-</p>	<p>Art. 8º - Para o disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:</p> <p>I - do cônjuge;</p> <p>II - de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;</p> <p>III - das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos,</p>	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>vam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;</p> <p>IV - do companheiro ou da companheira do(a) participante, desde que verificado o regime de união estável, na forma da lei civil.</p> <p>§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, previstas no inciso III, aquelas que percebam rendimentos brutos mensais de até um salário mínimo.</p> <p>§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:</p> <p>I - as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;</p> <p>II - as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.</p> <p>§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.</p> <p>§ 4º - O dependente será considerado beneficiário somente no momento em que lhe for concedido qualquer dos benefícios mencionados no inciso II do artigo 17, mediante comprovação da dependência referida no caput deste artigo.</p> <p>§ 5º - A qualquer momento após a morte, reclusão ou detenção do participante, será lícito ao seu dependente, nos termos deste Regulamento, promover a sua inscrição, não lhe assistindo, no entanto, direito a pagamentos vencidos em datas anteriores ao deferimento do pedido de inscrição e condicionada à assunção do ônus da contribuição adicional, se houver, conforme § 7º deste artigo.</p> <p>§ 6º - A prova de inscrição do dependente no regime geral de previdência social como beneficiário do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário, perante o PLANO.</p> <p>§ 7º - A inscrição de dependentes de assistido em gozo de suplementação de aposentadoria, cujo fato gerador da de-</p>	<p>vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;</p> <p>IV - do companheiro ou da companheira do(a) participante, desde que verificado o regime de união estável, na forma da lei civil.</p> <p>§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, previstas no inciso III, aquelas que percebam rendimentos brutos mensais de até um salário mínimo.</p> <p>§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:</p> <p>I - as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;</p> <p>II - as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.</p> <p>§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.</p> <p>§ 4º - O dependente será considerado beneficiário somente no momento em que lhe for concedido qualquer dos benefícios mencionados no inciso II do artigo 17, mediante comprovação da dependência referida no caput deste artigo.</p> <p>§ 5º - A qualquer momento após a morte, reclusão ou detenção do participante, será lícito ao seu dependente, nos termos deste Regulamento, promover a sua inscrição, não lhe assistindo, no entanto, direito a pagamentos vencidos em datas anteriores ao deferimento do pedido de inscrição e condicionada à assunção do ônus da contribuição adicional, se houver, conforme § 7º deste artigo.</p> <p>§ 6º - A prova de inscrição do dependente no regime geral de previdência social como beneficiário do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário, perante o PLANO.</p> <p>§ 7º - A inscrição de dependentes de assistido em gozo de suplementação de aposentadoria, cujo fato gerador da de-</p>	

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>pendência tenha ocorrido posteriormente à data de início do benefício, deverá ser precedida de cálculo atuarial que determinará o custo adicional dessa inclusão, se houver, com ônus do próprio assistido, mediante pagamento de contribuição adicional, devendo a matéria ser disciplinada por ato regulamentar.</p> <p>§ 8º - Inexistindo dependentes nos termos deste artigo, o participante poderá designar quaisquer pessoas como beneficiárias, exclusivamente para fins de pecúlio por morte.</p>	<p>pendência tenha ocorrido posteriormente à data de início do benefício, deverá ser precedida de cálculo atuarial que determinará o custo adicional dessa inclusão, se houver, com ônus do próprio assistido, mediante pagamento de contribuição adicional, devendo a matéria ser disciplinada por ato regulamentar.</p> <p>§ 8º - Inexistindo dependentes nos termos deste artigo, o participante poderá designar quaisquer pessoas como beneficiárias, exclusivamente para fins de pecúlio por morte.</p>	
<p>Art. 9º - Será cancelada a inscrição como dependente:</p> <p>I - do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que haja a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;</p> <p>II - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º;</p> <p>III - do cônjuge, companheiro ou companheira, que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;</p> <p>IV - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 60 (sessenta) anos;</p> <p>V - da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal superior ao valor do salário mínimo;</p> <p>VI - dos demais dependentes que deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º.</p>	<p>Art. 9º - Será cancelada a inscrição como dependente:</p> <p>I - do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que haja a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;</p> <p>II - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º;</p> <p>III - do cônjuge, companheiro ou companheira, que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;</p> <p>IV - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 60 (sessenta) anos;</p> <p>V - da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal superior ao valor do salário mínimo;</p> <p>VI - dos demais dependentes que deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º.</p>	Artigo sem alteração.
CAPÍTULO III – DO TETO PREVIMINAS, DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO – SEÇÃO I – DO TETO PREVIMINAS		
<p>Art. 10 - Fica instituído em 1º de junho de 2003 o Teto Previminas - TP, cujo valor inicial equivalerá ao limite máximo do salário-de-contribuição para o INSS no referido mês, correspondente ao valor básico previdencial a ser utilizado no cálculo das contribuições definidas no artigo 12 e das suplementações previstas no artigo 17.</p> <p>Parágrafo Único - O Teto Previminas será reajustado no mês de junho de cada ano pela variação acumulada do Índice</p>	<p>Art. 10 - Fica instituído em 1º de junho de 2003 o Teto Previminas - TP, cujo valor inicial equivalerá ao limite máximo do salário-de-contribuição para o INSS no referido mês, correspondente ao valor básico previdencial a ser utilizado no cálculo das contribuições definidas no artigo 12 e das suplementações previstas no artigo 17.</p> <p>Parágrafo Único - O Teto Previminas será reajustado no mês de junho de cada ano pela variação acumulada do Índice</p>	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto no § 1º do artigo 38.</p> <p>Art. 11 - Entende-se por Teto Previminas Corrigido - TPC, a média aritmética simples dos Tetos Previminas - TP, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da suplementação, corrigidos mensalmente até esse mês pelo mesmo indexador previsto no parágrafo único do artigo precedente.</p> <p>Parágrafo Único - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) Tetos Previminas necessários ao cálculo do Teto Previminas Corrigido - TPC, serão considerados no período faltante os limites dos salários-de-contribuição para o INSS.</p>	<p>Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto no § 1º do artigo 38.</p> <p>Art. 11 - Entende-se por Teto Previminas Corrigido - TPC, a média aritmética simples dos Tetos Previminas - TP, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da suplementação, corrigidos mensalmente até esse mês pelo mesmo indexador previsto no parágrafo único do artigo precedente.</p> <p>Parágrafo Único - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) Tetos Previminas necessários ao cálculo do Teto Previminas Corrigido - TPC, serão considerados no período faltante os limites dos salários-de-contribuição para o INSS.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
CAPÍTULO III – SEÇÃO II- DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO		
<p>Art. 12 - Entende-se por salário-de-participação, o valor base utilizado para apuração das contribuições normais mensais para este PLANO e determinação do salário-real-de-benefício:</p> <p>I - no caso de participante-ativo: o total das parcelas de sua remuneração mensal, paga pela PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para o INSS, se não existisse qualquer limite superior de contribuição para o regime geral de previdência social;</p> <p>II - no caso de assistido:</p> <p>a) para o participante cujo benefício foi iniciado até o mês de maio de 2003, o provento mensal da aposentadoria ou auxílio-doença pago pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementação prevista neste Regulamento;</p> <p>b) para o participante cujo benefício foi iniciado a partir do mês de junho de 2003, o valor do salário-real-de-benefício apurado por ocasião da concessão do benefício complementar, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices previstos no artigo 38;</p> <p>III - no caso de participante autopatrocinado, a última remuneração mensal paga pela PATROCINADORA vigente no mês da perda parcial ou total da remuneração ou da cessação do contrato de trabalho, de acordo com as condições estabelecidas no inciso I, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes aos ajustes coletivos dos salários dos</p>	<p>Art. 12 - Entende-se por salário-de-participação, o valor base utilizado para apuração das contribuições normais mensais para este PLANO e determinação do salário-real-de-benefício:</p> <p>I - no caso de participante-ativo: o total das parcelas de sua remuneração mensal, paga pela PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para o INSS, se não existisse qualquer limite superior de contribuição para o regime geral de previdência social;</p> <p>II - no caso de assistido:</p> <p>a) para o participante cujo benefício foi iniciado até o mês de maio de 2003, o provento mensal da aposentadoria ou auxílio-doença pago pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementação prevista neste Regulamento;</p> <p>b) para o participante cujo benefício foi iniciado a partir do mês de junho de 2003, o valor do salário-real-de-benefício apurado por ocasião da concessão do benefício complementar, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices previstos no artigo 38;</p> <p>III - no caso de participante autopatrocinado, a última remuneração mensal paga pela PATROCINADORA vigente no mês da perda parcial ou total da remuneração ou da cessação do contrato de trabalho, de acordo com as condições estabelecidas no inciso I, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes aos ajustes coletivos dos salários dos</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>empregados da PATROCINADORA, observado o disposto no artigo 14, quando deverá ser considerada a nova base de cálculo.</p> <p>§ 1º - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado sem ônus dos quadros funcionais da PATROCINADORA e para aquele admitido na forma do § 1º do artigo 3º, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição se reassumissem nesse mês suas funções na PATROCINADORA.</p> <p>§ 2º - Incidirá contribuição sobre a remuneração correspondente ao 13º salário que será considerado como salário-de-participação isolado para efeito de incidência de contribuição, não computável para fins das carências estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>§ 3º - Até maio de 2003, o salário-de-participação foi limitado em 4 (quatro) vezes o limite do salário-de-contribuição para o INSS, e após 1º de junho de 2003 está limitado a 4 (quatro) vezes o Teto Previdenciário - TP.</p> <p>§ 4º - Em decorrência da migração do plano de benefícios previsto no Regulamento RP5 para o previsto neste Regulamento, estabelecida para fins de enquadramento ao previsto no Decreto Estadual Nº 28.924 de 9 de novembro de 1988, os participantes inscritos antes de 1º de maio de 1998 terão os salários-de-participação referentes a meses posteriores a essa data multiplicados pelo fator de ajuste individual, definido no artigo 93.</p>	<p>empregados da PATROCINADORA, observado o disposto no artigo 14, quando deverá ser considerada a nova base de cálculo.</p> <p>§ 1º - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado sem ônus dos quadros funcionais da PATROCINADORA e para aquele admitido na forma do § 1º do artigo 3º, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição se reassumissem nesse mês suas funções na PATROCINADORA.</p> <p>§ 2º - Incidirá contribuição sobre a remuneração correspondente ao 13º salário que será considerado como salário-de-participação isolado para efeito de incidência de contribuição, não computável para fins das carências estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>§ 3º - Até maio de 2003, o salário-de-participação foi limitado em 4 (quatro) vezes o limite do salário-de-contribuição para o INSS, e após 1º de junho de 2003 está limitado a 4 (quatro) vezes o Teto Previdenciário - TP.</p> <p>§ 4º - Em decorrência da migração do plano de benefícios previsto no Regulamento RP5 para o previsto neste Regulamento, estabelecida para fins de enquadramento ao previsto no Decreto Estadual Nº 28.924 de 9 de novembro de 1988, os participantes inscritos antes de 1º de maio de 1998 terão os salários-de-participação referentes a meses posteriores a essa data multiplicados pelo fator de ajuste individual, definido no artigo 93.</p>	
<p>Art. 13 - É facultado ao participante-ativo, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração paga pela PATROCINADORA, manter o salário-de-participação de acordo com previsto no inciso I do artigo 12 e respeitar as condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - É condição necessária à manutenção parcial prevista no caput deste artigo a apresentação à FUNDAÇÃO do correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial parcial.</p> <p>§ 2º - Na hipótese prevista no § precedente, o participante-</p>	<p>Art. 13 - É facultado ao participante-ativo, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração paga pela PATROCINADORA, manter o salário-de-participação de acordo com previsto no inciso I do artigo 12 e respeitar as condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - É condição necessária à manutenção parcial prevista no caput deste artigo a apresentação à FUNDAÇÃO do correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial parcial.</p> <p>§ 2º - Na hipótese prevista no § precedente, o participante-</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à FUNDAÇÃO o que falta para atingir a contribuição referente ao salário mantido, bem como a diferença da correspondente contribuição da PATROCINADORA.</p> <p>§ 3º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à FUNDAÇÃO a contribuição referente ao salário-de-participação em manutenção, bem como a correspondente contribuição da PATROCINADORA.</p>	<p>ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à FUNDAÇÃO o que falta para atingir a contribuição referente ao salário mantido, bem como a diferença da correspondente contribuição da PATROCINADORA.</p> <p>§ 3º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à FUNDAÇÃO a contribuição referente ao salário-de-participação em manutenção, bem como a correspondente contribuição da PATROCINADORA.</p>	
<p>Art. 14 - O participante que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou se afastado do cargo de diretor ou conselheiro, poderá reduzir o salário-de-participação mantido, em qualquer época, à níveis não inferiores ao valor correspondente à metade do Teto Previdências vigente, mediante requerimento de forma irretroatável.</p>	<p>Art. 14 - O participante que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou se afastado do cargo de diretor ou conselheiro, poderá reduzir o salário-de-participação mantido, em qualquer época, à níveis não inferiores ao valor correspondente à metade do Teto Previdências vigente, mediante requerimento de forma irretroatável.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 15 - O assistido aposentado por invalidez, que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço na PATROCINADORA, voltará a efetuar contribuições para este PLANO, conforme regras de contribuição vigente para o participante-ativo, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria.</p> <p>Parágrafo único - Ficam assegurados ao assistido que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao participante-ativo.</p>	<p>Art. 15 - O assistido aposentado por invalidez, que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço na PATROCINADORA, voltará a efetuar contribuições para este PLANO, conforme regras de contribuição vigente para o participante-ativo, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria.</p> <p>Parágrafo único - Ficam assegurados ao assistido que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao participante-ativo.</p>	Artigo sem alteração.
CAPÍTULO III – SEÇÃO III – DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO		
<p>Art. 16 - O cálculo dos benefícios referidos nos incisos I e II do artigo 17 far-se-á com base no salário-real-de-benefício, que corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, corrigidos mensalmente até esse mês, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, observado o disposto no § 1º do artigo 38.</p> <p>§ 1º - O 13º salário, bem como o décimo-terceiro pago pelo regime geral de previdência social e sua suplementação, não</p>	<p>Art. 16 - O cálculo dos benefícios referidos nos incisos I e II do artigo 17 far-se-á com base no salário-real-de-benefício, que corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, corrigidos mensalmente até esse mês, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, observado o disposto no § 1º do artigo 38.</p> <p>§ 1º - O 13º salário, bem como o décimo-terceiro pago pelo regime geral de previdência social e sua suplementação, não</p>	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>serão considerados para efeito do cálculo da média a que se refere o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) salários-de-participação necessários ao cálculo do salário-real-de-benefício, em virtude de data de inscrição recente, deverão ser considerados, no período faltante, aqueles salários que o participante percebeu ou teria percebido na PATROCINADORA, caso sua inscrição tivesse sido efetivada no mínimo 12 (doze) meses antes da concessão do benefício, respeitado o disposto no § 3º do artigo 12.</p> <p>§ 3º - Nos casos em que o participante, em qualquer dos meses de apuração do cálculo do salário-real-de-benefício, tiver se afastado em virtude de auxílio doença, deverão ser considerados, no período relativo aos meses em afastamento, os salários-de-participação apurados conforme o previsto na alínea “b” do inciso II do art. 12, respeitado o disposto no § 3 do mesmo artigo.</p> <p>§ 4º - Ressalvados os casos de pensão ou de aposentadoria por invalidez concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções obrigatórias e adicionais por tempo de serviço previstos no manual de pessoal da PATROCINADORA.</p>	<p>serão considerados para efeito do cálculo da média a que se refere o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) salários-de-participação necessários ao cálculo do salário-real-de-benefício, em virtude de data de inscrição recente, deverão ser considerados, no período faltante, aqueles salários que o participante percebeu ou teria percebido na PATROCINADORA, caso sua inscrição tivesse sido efetivada no mínimo 12 (doze) meses antes da concessão do benefício, respeitado o disposto no § 3º do artigo 12.</p> <p>§ 3º - Nos casos em que o participante, em qualquer dos meses de apuração do cálculo do salário-real-de-benefício, tiver se afastado em virtude de auxílio doença, deverão ser considerados, no período relativo aos meses em afastamento, os salários-de-participação apurados conforme o previsto na alínea “b” do inciso II do art. 12, respeitado o disposto no § 3 do mesmo artigo.</p> <p>§ 4º - Ressalvados os casos de pensão ou de aposentadoria por invalidez concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções obrigatórias e adicionais por tempo de serviço previstos no manual de pessoal da PATROCINADORA.</p>	
CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS		
<p>Art. 17 - Os benefícios assegurados por este PLANO abrangem:</p> <p>I - quanto aos participantes ativo e autopatrocinado:</p> <p>a) suplementação da aposentadoria por invalidez;</p> <p>b) suplementação da aposentadoria por idade;</p> <p>c) suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;</p> <p>d) suplementação da aposentadoria especial;</p> <p>e) suplementação do auxílio-doença;</p> <p>f) suplementação do décimo-terceiro.</p>	<p>Art. 17 - Os benefícios assegurados por este PLANO abrangem:</p> <p>I - quanto aos participantes ativo e autopatrocinado:</p> <p>a) suplementação da aposentadoria por invalidez;</p> <p>b) suplementação da aposentadoria por idade;</p> <p>c) suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;</p> <p>d) suplementação da aposentadoria especial;</p> <p>e) suplementação do auxílio-doença;</p> <p>f) suplementação do décimo-terceiro.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>II - quanto aos beneficiários de participante ativo e autopatrocinado:</p> <p>a) suplementação da pensão;</p> <p>b) suplementação do auxílio-reclusão;</p> <p>c) pecúlio por morte;</p> <p>d) suplementação do décimo-terceiro.</p> <p>III - quanto ao participante remido e aos seus beneficiários: os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;</p> <p>IV - quanto ao participante ativo, autopatrocinado ou remido que transferir, para este PLANO, recursos financeiros de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora e aos seus respectivos beneficiários: os benefícios gerados por recursos portados.</p> <p>§ 1º - Os beneficiários do participante que vier a falecer, no prazo estabelecido no § 2º do artigo 47, farão jus aos benefícios previstos nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso II deste artigo.</p> <p>§ 2º - Os beneficiários do participante que vier a ser detido ou recluso, no prazo estabelecido no § 2º do artigo 47, farão jus aos benefícios previstos nas alíneas "b" e "d" do inciso II deste artigo.</p>	<p>II - quanto aos beneficiários de participante ativo e autopatrocinado:</p> <p>a) suplementação da pensão;</p> <p>b) suplementação do auxílio-reclusão;</p> <p>c) pecúlio por morte;</p> <p>d) suplementação do décimo-terceiro.</p> <p>III - quanto ao participante remido e aos seus beneficiários: os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;</p> <p>IV - quanto ao participante ativo, autopatrocinado ou remido que transferir, para este PLANO, recursos financeiros de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora e aos seus respectivos beneficiários: os benefícios gerados por recursos portados.</p> <p>§ 1º - Os beneficiários do participante que vier a falecer, no prazo estabelecido no § 2º do artigo 47, farão jus aos benefícios previstos nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso II deste artigo.</p> <p>§ 2º - Os beneficiários do participante que vier a ser detido ou recluso, no prazo estabelecido no § 2º do artigo 47, farão jus aos benefícios previstos nas alíneas "b" e "d" do inciso II deste artigo.</p>	
SEÇÃO I – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		
<p>Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à PATROCINADORA e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º - O período de vinculação à PATROCINADORA referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.</p> <p>§ 2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúr-</p>	<p>Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à PATROCINADORA e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º - O período de vinculação à PATROCINADORA referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.</p> <p>§ 2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúr-</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>gico, que lhe será facultativo.</p> <p>Art. 19 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 42 e 43.</p> <p>§ 1º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de contribuição para o regime geral de previdência social, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do Teto Previdências Corrigido – TPC.</p> <p>§ 3º - A suplementação da aposentadoria por invalidez não será reduzida nos casos em que a aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de auxílio-doença.</p>	<p>gico, que lhe será facultativo.</p> <p>Art. 19 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 42 e 43.</p> <p>§ 1º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de contribuição para o regime geral de previdência social, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do Teto Previdências Corrigido – TPC.</p> <p>§ 3º - A suplementação da aposentadoria por invalidez não será reduzida nos casos em que a aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de auxílio-doença.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
SEÇÃO II – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE		
<p>Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 15 (quinze) anos de contribuição para o PLANO, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo regime geral de previdência social.</p> <p>§ 1º - O período de carência previsto neste artigo não se aplica aos casos em que a aposentadoria por idade tenha resultado da conversão de aposentadoria por invalidez.</p> <p>§ 2º - Ao participante que exerceu a opção prevista no § 1º do artigo 1º deste Regulamento e tiver implementado 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA, não será exigido o tempo mínimo de contribuição fixado no <i>caput</i> deste artigo, desde que atendidas as demais condições do dispositivo.</p> <p>§ 3º - A suplementação da aposentadoria por idade será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.</p>	<p>Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 15 (quinze) anos de contribuição para o PLANO, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo regime geral de previdência social.</p> <p>§ 1º - O período de carência previsto neste artigo não se aplica aos casos em que a aposentadoria por idade tenha resultado da conversão de aposentadoria por invalidez.</p> <p>§ 2º - Ao participante que exerceu a opção prevista no § 1º do artigo 1º deste Regulamento e tiver implementado 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA, não será exigido o tempo mínimo de contribuição fixado no <i>caput</i> deste artigo, desde que atendidas as demais condições do dispositivo.</p> <p>§ 3º - A suplementação da aposentadoria por idade será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>Art. 21 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido – TPC.</p> <p>§ 1º - Quando a aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de contribuição para o regime geral de previdência social, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos artigo 19, observado o disposto nos artigos 42 e 43.</p> <p>§ 2º - A suplementação da aposentadoria por idade não será recalculada nos casos em que a aposentadoria por idade concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão da aposentadoria por invalidez.</p>	<p>Art. 21 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido – TPC.</p> <p>§ 1º - Quando a aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de contribuição para o regime geral de previdência social, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos artigo 19, observado o disposto nos artigos 42 e 43.</p> <p>§ 2º - A suplementação da aposentadoria por idade não será recalculada nos casos em que a aposentadoria por idade concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão da aposentadoria por invalidez.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
SEÇÃO III – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
<p>Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição para o PLANO, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social.</p> <p>§ 1º - Ao participante que exerceu a opção prevista no § 1º do artigo 1º deste Regulamento, contar com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade e tiver implementado 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA, não serão exigidos o tempo mínimo de contribuição e o mínimo etário fixados no <i>caput</i> deste artigo, desde que atendidas as demais condições do dispositivo.</p> <p>§ 2º - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.</p>	<p>Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição para o PLANO, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social.</p> <p>§ 1º - Ao participante que exerceu a opção prevista no § 1º do artigo 1º deste Regulamento, contar com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade e tiver implementado 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA, não serão exigidos o tempo mínimo de contribuição e o mínimo etário fixados no <i>caput</i> deste artigo, desde que atendidas as demais condições do dispositivo.</p> <p>§ 2º - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido - TPC, acrescido do abono definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 19, observado o disposto nos artigos 42 e 43.</p>	<p>Art. 23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido - TPC, acrescido do abono definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 19, observado o disposto nos artigos 42 e 43.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
SEÇÃO IV – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL		
<p>Art. 24 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição para o PLANO, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo regime geral de previdência social.</p> <p>§ 1º - Ao participante que exerceu a opção prevista no § 1º do artigo 1º deste Regulamento e tiver implementado 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA, não será exigido o tempo mínimo de contribuição fixado no <i>caput</i> deste artigo, desde que atendidas as demais condições do dispositivo.</p> <p>§ 2º - A suplementação da aposentadoria especial será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.</p>	<p>Art. 24 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição para o PLANO, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo regime geral de previdência social.</p> <p>§ 1º - Ao participante que exerceu a opção prevista no § 1º do artigo 1º deste Regulamento e tiver implementado 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA, não será exigido o tempo mínimo de contribuição fixado no <i>caput</i> deste artigo, desde que atendidas as demais condições do dispositivo.</p> <p>§ 2º - A suplementação da aposentadoria especial será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 25 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previminas Corrigido - TPC, acrescido do abono definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 19, observado o disposto nos artigos 42 e 43.</p>	<p>Art. 25 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previminas Corrigido - TPC, acrescido do abono definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 19, observado o disposto nos artigos 42 e 43.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
SEÇÃO V – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA		
<p>Art. 26 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer após 60 (sessenta) dias do deferimento de sua inscrição junto à FUNDAÇÃO, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º - Será exigido que a data de início do benefício do auxílio-doença original concedido pelo regime geral da previdência oficial seja posterior à data em que o participante completar a carência prevista no <i>caput</i> deste artigo, excluídos aqueles previstos no § 1º do artigo 3º.</p> <p>§ 2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele</p>	<p>Art. 26 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer após 60 (sessenta) dias do deferimento de sua inscrição junto à FUNDAÇÃO, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º - Será exigido que a data de início do benefício do auxílio-doença original concedido pelo regime geral da previdência oficial seja posterior à data em que o participante completar a carência prevista no <i>caput</i> deste artigo, excluídos aqueles previstos no § 1º do artigo 3º.</p> <p>§ 2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.	obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.	
Art. 27 - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre 91% (noventa e um por cento) do menor valor entre o salário-real-de-benefício e o Teto Previdenciário Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 42 e 43.	Art. 27 - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre 91% (noventa e um por cento) do menor valor entre o salário-real-de-benefício e o Teto Previdenciário Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 42 e 43.	Artigo sem alteração.
SEÇÃO VI – DO PECÚLIO POR MORTE		
Art. 28 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante relativo ao mês de sua morte. Parágrafo Único – Após a entrega da documentação completa requerida, o pagamento do pecúlio dar-se-á no prazo máximo de 20 (vinte) dias.	Art. 28 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante relativo ao mês de sua morte. Parágrafo Único – Após a entrega da documentação completa requerida, o pagamento do pecúlio dar-se-á no prazo máximo de 20 (vinte) dias.	Artigo sem alteração.
Art. 29 - A importância calculada na forma do artigo precedente será paga em partes iguais aos beneficiários, comprovados e justificados na época da sua morte, nos termos dos artigos 7º e 8º. Parágrafo Único - Quando não existirem beneficiários ou pessoas designadas em vida, nos termos dos artigos 7º e 8º, o pecúlio por morte será pago aos herdeiros habilitados do ex-participante, mediante apresentação de alvará judicial.	Art. 29 - A importância calculada na forma do artigo precedente será paga em partes iguais aos beneficiários, comprovados e justificados na época da sua morte, nos termos dos artigos 7º e 8º. Parágrafo Único - Quando não existirem beneficiários ou pessoas designadas em vida, nos termos dos artigos 7º e 8º, o pecúlio por morte será pago aos herdeiros habilitados do ex-participante, mediante apresentação de alvará judicial.	Artigo sem alteração.
SEÇÃO VII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO		
Art. 30 - A suplementação da pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, aos beneficiários do participante que vier a falecer. Parágrafo Único - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.	Art. 30 - A suplementação da pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, aos beneficiários do participante que vier a falecer. Parágrafo Único - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.	Artigo sem alteração.
Art. 31 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco). § 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, ou daquela a	Art. 31 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco). § 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, ou daquela a	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.</p> <p>§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.</p>	<p>que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.</p> <p>§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.</p>	
<p>Art. 32 - A suplementação da pensão será rateada entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários, nas condições a seguir:</p> <p>I - a cota familiar será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários vitalícios inscritos, respeitado o disposto no § 1º;</p> <p>II - a cota individual será de 10% (dez por cento) para cada beneficiário, até o máximo de 5 (cinco) beneficiários inscritos, respeitado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 1º - Nos casos em que houver a inscrição de filho, vinculado a um grupo familiar onde inexista o beneficiário vitalício, ele assumirá esta condição, até a data em que completar o limite de idade estabelecido nos incisos do § 2º do artigo 8º.</p> <p>§ 2º - Se o número de beneficiários inscritos for superior a 5 (cinco), a cota individual será obtida pela razão entre 50% (cinquenta por cento) e o número total de beneficiários.</p>	<p>Art. 32 - A suplementação da pensão será rateada entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários, nas condições a seguir:</p> <p>I - a cota familiar será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários vitalícios inscritos, respeitado o disposto no § 1º;</p> <p>II - a cota individual será de 10% (dez por cento) para cada beneficiário, até o máximo de 5 (cinco) beneficiários inscritos, respeitado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 1º - Nos casos em que houver a inscrição de filho, vinculado a um grupo familiar onde inexista o beneficiário vitalício, ele assumirá esta condição, até a data em que completar o limite de idade estabelecido nos incisos do § 2º do artigo 8º.</p> <p>§ 2º - Se o número de beneficiários inscritos for superior a 5 (cinco), a cota individual será obtida pela razão entre 50% (cinquenta por cento) e o número total de beneficiários.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 33 - A parcela de suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria a perda da condição de beneficiário do participante se este estivesse vivo, nos termos do artigo 9º, quando aplicável.</p>	<p>Art. 33 - A parcela de suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria a perda da condição de beneficiário do participante se este estivesse vivo, nos termos do artigo 9º, quando aplicável.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 34 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação de pensão, serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma do artigo 32, considerando-se, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 38.</p> <p>Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.</p>	<p>Art. 34 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação de pensão, serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma do artigo 32, considerando-se, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 38.</p> <p>Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.</p>	Artigo sem alteração.
SEÇÃO VIII - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO		
<p>Art. 35 - A suplementação do auxílio-reclusão será concedida aos beneficiários do participante-ativo ou autopatrocinado detento ou recluso.</p>	<p>Art. 35 - A suplementação do auxílio-reclusão será concedida aos beneficiários do participante-ativo ou autopatrocinado detento ou recluso.</p>	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>§ 1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será devida pelo período em que durar sua reclusão ou detenção.</p> <p>§ 2º - Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão, a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.</p> <p>§ 3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 31 e 32, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto na Seção VII deste Capítulo.</p>	<p>§ 1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será devida pelo período em que durar sua reclusão ou detenção.</p> <p>§ 2º - Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão, a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.</p> <p>§ 3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 31 e 32, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto na Seção VII deste Capítulo.</p>	
<p>Art. 36 - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante-ativo ou autopatrocinado detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.</p>	<p>Art. 36 - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante-ativo ou autopatrocinado detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
SEÇÃO IX - DA SUPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO		
<p>Art. 37 - A suplementação do décimo-terceiro será paga aos assistidos no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor da suplementação referente àquele mês, quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.</p> <p>§ 1º - Considera-se suplementação referente ao mês de dezembro:</p> <p>I - no caso de benefícios mantidos em todo o mês de dezembro, o valor da suplementação paga nesse mês;</p> <p>II - nos demais casos, a suplementação que seria devida em dezembro, se o prazo de concessão do benefício se ampliasse para abranger inteiramente aquele mês.</p> <p>§ 2º - Será facultado à FUNDAÇÃO antecipar o pagamento da suplementação do décimo-terceiro por ocasião da cessação do benefício complementar, desobrigando-a do previsto no inciso II do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º - Observada a proporcionalidade referida no caput deste artigo, o cálculo da suplementação de décimo-terceiro ante-</p>	<p>Art. 37 - A suplementação do décimo-terceiro será paga aos assistidos no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor da suplementação referente àquele mês, quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.</p> <p>§ 1º - Considera-se suplementação referente ao mês de dezembro:</p> <p>I - no caso de benefícios mantidos em todo o mês de dezembro, o valor da suplementação paga nesse mês;</p> <p>II - nos demais casos, a suplementação que seria devida em dezembro, se o prazo de concessão do benefício se ampliasse para abranger inteiramente aquele mês.</p> <p>§ 2º - Será facultado à FUNDAÇÃO antecipar o pagamento da suplementação do décimo-terceiro por ocasião da cessação do benefício complementar, desobrigando-a do previsto no inciso II do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º - Observada a proporcionalidade referida no caput deste artigo, o cálculo da suplementação de décimo-terceiro ante-</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários	RP5-II
<p>cipada far-se-á com base no valor do benefício que o assistido percebia no mês da cessação, caso tivesse permanecido em gozo de benefício pela FUNDAÇÃO durante todo o mês.</p> <p>§ 4º - Nos casos em que a legislação obrigue a PATROCINADORA ao pagamento total do décimo terceiro salário, não será devida a suplementação do décimo-terceiro.</p>	<p>cipada far-se-á com base no valor do benefício que o assistido percebia no mês da cessação, caso tivesse permanecido em gozo de benefício pela FUNDAÇÃO durante todo o mês.</p> <p>§ 4º - Nos casos em que a legislação obrigue a PATROCINADORA ao pagamento total do décimo terceiro salário, não será devida a suplementação do décimo-terceiro.</p>		

CAPÍTULO V – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO

<p>Art. 38 – A partir da data-base de maio de 2002, as prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto nos §§ 1º e 2º.</p> <p>§ 1º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.</p> <p>§ 2º - O reajustamento de que trata este artigo é total ou proporcional de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.</p> <p>§ 3º - Nos casos de conversão de suplementação de aposentadoria ou de morte de aposentados, a regra do primeiro reajustamento será equivalente à que teria sido aplicada se não tivesse havido a alteração referida.</p>	<p>Art. 38 – A partir da data-base de maio de 2002, as prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto nos §§ 1º e 2º.</p> <p>§ 1º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.</p> <p>§ 2º - O reajustamento de que trata este artigo é total ou proporcional de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.</p> <p>§ 3º - Nos casos de conversão de suplementação de aposentadoria ou de morte de aposentados, a regra do primeiro reajustamento será equivalente à que teria sido aplicada se não tivesse havido a alteração referida.</p>	Artigo sem alteração
<p>Art. 39 - Ao participante que se encontra nas situações previstas no § 2º do artigo 18 e no § 2º do artigo 26 serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independentemente da concessão dos benefícios correspondentes do regime geral de previdência social, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.</p>	<p>Art. 39 - Ao participante que se encontra nas situações previstas no § 2º do artigo 18 e no § 2º do artigo 26 serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independentemente da concessão dos benefícios correspondentes do regime geral de previdência social, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.</p>	Artigo sem alteração
<p>Art. 40 - No caso dos participantes autopatrocinados não será exigida a concessão da aposentadoria ou do auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, desde que comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido por esse regime, independentemente de sua utilização para contagem de tempo em regimes próprios, conforme o tipo de</p>	<p>Art. 40 - No caso dos participantes autopatrocinados não será exigida a concessão da aposentadoria ou do auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, desde que comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido por esse regime, independentemente de sua utilização para contagem de tempo em regimes próprios, conforme o tipo de</p>	Artigo sem alteração

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>benefício e satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único - O período de manutenção de inscrição na condição de participante autopatrocinado junto ao PLANO será computado como tempo de contribuição para apuração do tempo mínimo previsto no caput deste artigo.</p>	<p>benefício e satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único - O período de manutenção de inscrição na condição de participante autopatrocinado junto ao PLANO será computado como tempo de contribuição para apuração do tempo mínimo previsto no caput deste artigo.</p>	
<p>Art. 41 - Não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado dos quadros de pessoal da PATROCINADORA por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.</p>	<p>Art. 41 - Não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado dos quadros de pessoal da PATROCINADORA por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.</p>	Artigo sem alteração
<p>Art. 42 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de jóias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente.</p> <p>Parágrafo Único - Na atualização monetária do montante financeiro referido neste artigo será adotado o índice de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, no qual já está incluído o juro mensal previsto no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 42 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de jóias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente.</p> <p>Parágrafo Único - Na atualização monetária do montante financeiro referido neste artigo será adotado o índice de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, no qual já está incluído o juro mensal previsto no caput deste artigo.</p>	Artigo sem alteração
<p>Art. 43 - Sem prejuízo do disposto no artigo 42, nos casos em que o participante não fizer jus ao abono de aposentadoria referido nos parágrafos do artigo 19, o valor atribuído às suplementações de aposentadoria e auxílio-doença a que tenha direito não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício.</p> <p>§ 1º - O limite mínimo referido no caput deste artigo aplica-se também ao valor da suplementação de aposentadoria por invalidez hipotética que serve de base ao cálculo da pensão supletiva.</p> <p>§ 2º - Independentemente do disposto neste artigo, o valor mensal das suplementações de aposentadoria e auxílio-doença não poderá ser inferior a R\$ 134,56 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), expresso em valores de maio de 2001 e reajustado na mesma época e pelo mesmo índice de atualização referido no artigo 38.</p>	<p>Art. 43 - Sem prejuízo do disposto no artigo 42, nos casos em que o participante não fizer jus ao abono de aposentadoria referido nos parágrafos do artigo 19, o valor atribuído às suplementações de aposentadoria e auxílio-doença a que tenha direito não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício.</p> <p>§ 1º - O limite mínimo referido no caput deste artigo aplica-se também ao valor da suplementação de aposentadoria por invalidez hipotética que serve de base ao cálculo da pensão supletiva.</p> <p>§ 2º - Independentemente do disposto neste artigo, o valor mensal das suplementações de aposentadoria e auxílio-doença não poderá ser inferior a R\$ 134,56 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), expresso em valores de maio de 2001 e reajustado na mesma época e pelo mesmo índice de atualização referido no artigo 38.</p>	Artigo sem alteração
<p>Art. 44 - Mantidas as demais condições previstas no caput</p>	<p>Art. 44 - Mantidas as demais condições previstas no caput</p>	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>do artigo 22, a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser concedida ao participante que a requerer com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, desde que recolha aos cofres da FUNDAÇÃO o fundo de cobertura correspondente ao aumento de encargos.</p> <p>§ 1º - Observadas as demais condições estabelecidas no § 1º do artigo 22 a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser concedida ao participante inscrito até 30 de abril de 1998 que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que recolha aos cofres da FUNDAÇÃO o fundo de cobertura correspondente ao aumento de encargos.</p> <p>§ 2º - Por opção do participante, o fundo de cobertura, de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, poderá ser substituído pela redução no valor de sua suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação de fator redutor.</p> <p>§ 3º - O fator redutor previsto no § 2º deste artigo será determinado atuarialmente a fim de preservar o equilíbrio atuarial e a liquidez do plano de benefícios dos participantes vinculados a este Regulamento.</p>	<p>do artigo 22, a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser concedida ao participante que a requerer com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, desde que recolha aos cofres da FUNDAÇÃO o fundo de cobertura correspondente ao aumento de encargos.</p> <p>§ 1º - Observadas as demais condições estabelecidas no § 1º do artigo 22 a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser concedida ao participante inscrito até 30 de abril de 1998 que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que recolha aos cofres da FUNDAÇÃO o fundo de cobertura correspondente ao aumento de encargos.</p> <p>§ 2º - Por opção do participante, o fundo de cobertura, de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, poderá ser substituído pela redução no valor de sua suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação de fator redutor.</p> <p>§ 3º - O fator redutor previsto no § 2º deste artigo será determinado atuarialmente a fim de preservar o equilíbrio atuarial e a liquidez do plano de benefícios dos participantes vinculados a este Regulamento.</p>	
<p>Art. 45 - As importâncias não recebidas em vida, pelo assistido em gozo de suplementação de aposentadoria, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados à suplementação da pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo-se essas importâncias aos herdeiros habilitados, no caso de não haver beneficiários, mediante apresentação de alvará judicial.</p>	<p>Art. 45 - As importâncias não recebidas em vida, pelo assistido em gozo de suplementação de aposentadoria, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados à suplementação da pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo-se essas importâncias aos herdeiros habilitados, no caso de não haver beneficiários, mediante apresentação de alvará judicial.</p>	Artigo sem alteração
<p>Art. 46 - É vedado o pagamento de suplementação de aposentadoria nos meses em que o participante mantiver o vínculo funcional com a PATROCINADORA, ressalvados os casos de readmissão para provimento de cargos em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo Único - Ocorrendo o desligamento do participante, será restabelecido o pagamento da suplementação, sem prejuízo do disposto no artigo 38, não lhe cabendo o direito</p>	<p>Art. 46 - É vedado o pagamento de suplementação de aposentadoria nos meses em que o participante mantiver o vínculo funcional com a PATROCINADORA, ressalvados os casos de readmissão para provimento de cargos em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo Único - Ocorrendo o desligamento do participante, será restabelecido o pagamento da suplementação, sem prejuízo do disposto no artigo 38, não lhe cabendo o direito</p>	Artigo sem alteração

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
ao benefício no período de manutenção do vínculo empregatício com a PATROCINADORA.	ao benefício no período de manutenção do vínculo empregatício com a PATROCINADORA.	
CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS – SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
<p>Art. 47 - O participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento e observada a legislação vigente:</p> <p>I - resgate;</p> <p>II - autopatrocínio;</p> <p>III - benefício proporcional diferido;</p> <p>IV - portabilidade.</p> <p>§ 1º - A FUNDAÇÃO fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da data da cessação do vínculo empregatício do participante com a PATROCINADORA ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo participante, um extrato contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 2º - O participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de questionamento, por escrito, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo referido no § precedente, será suspenso até que sejam prestados pela FUNDAÇÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>§ 4º - Caso o participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data da cessação do vínculo empregatício.</p> <p>§ 5º - Observado o disposto no § precedente, o participante terá direito ao instituto do resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção do instituto do benefício proporcional diferido.</p>	<p>Art. 47 - O participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento e observada a legislação vigente:</p> <p>I - resgate;</p> <p>II - autopatrocínio;</p> <p>III - benefício proporcional diferido;</p> <p>IV - portabilidade.</p> <p>§ 1º - A FUNDAÇÃO fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da data da cessação do vínculo empregatício do participante com a PATROCINADORA ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo participante, um extrato contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 2º - O participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de questionamento, por escrito, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo referido no § precedente, será suspenso até que sejam prestados pela FUNDAÇÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>§ 4º - Caso o participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data da cessação do vínculo empregatício.</p> <p>§ 5º - Observado o disposto no § precedente, o participante terá direito ao instituto do resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção do instituto do benefício proporcional diferido.</p>	<p>Artigo sem alteração</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
SEÇÃO II – DO RESGATE		
<p>Art. 48 - O participante poderá optar pelo resgate e terá direito ao pagamento, desde que, na data da opção, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>I - cessação do contrato de trabalho;</p> <p>II - não ter cumprido as condições regulamentares para concessão da suplementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.</p>	<p>Art. 48 - O participante poderá optar pelo resgate e terá direito ao pagamento, desde que, na data da opção, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>I - cessação do contrato de trabalho;</p> <p>II - não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este PLANO.</p>	<p>Artigo alterado para adequar o texto à Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.</p>
<p>Art. 49 - O valor do resgate equivalerá à soma de todas as importâncias recolhidas pelo participante à FUNDAÇÃO a título de contribuições mensais e de jóia destinadas ao PLANO, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do resgate, observado o disposto no § 2º deste artigo e no artigo 50.</p> <p>§ 1º - Para avaliação da correção monetária referida no caput deverão ser utilizados os índices de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), a partir de outubro/1994.</p> <p>§ 2º - O participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a PATROCINADORA, requerer o desligamento deste PLANO, somente fará jus ao resgate quando da rescisão do seu contrato de trabalho ou, no caso do diretor ou conselheiro, após o seu efetivo afastamento.</p> <p>§ 3º - Caso o participante venha a falecer após requerer o desligamento deste PLANO e antes do recebimento do resgate, o pagamento deste será devido aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial.</p>	<p>Art. 49 - O valor do resgate equivalerá à soma de todas as importâncias recolhidas pelo participante à FUNDAÇÃO a título de contribuições mensais e de jóia destinadas ao PLANO, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do resgate, observado o disposto no § 2º deste artigo e no artigo 50.</p> <p>§ 1º - Para avaliação da correção monetária referida no caput deverão ser utilizados os índices de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), a partir de outubro/1994.</p> <p>§ 2º - O participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a PATROCINADORA, requerer o desligamento deste PLANO, somente fará jus ao resgate quando da rescisão do seu contrato de trabalho ou, no caso do diretor ou conselheiro, após o seu efetivo afastamento.</p> <p>§ 3º - Caso o participante venha a falecer após requerer o desligamento deste PLANO e antes do recebimento do resgate, o pagamento deste será devido aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 50 - Não são passíveis de resgate pelo participante:</p> <p>I - as contribuições vertidas pela PATROCINADORA;</p> <p>II - os valores provenientes de recursos portados registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados;</p> <p>III - as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas dos programas previdenciários e de investimentos;</p> <p>IV - as contribuições efetuadas pelo participante</p>	<p>Art. 50 - Não são passíveis de resgate pelo participante:</p> <p>I - as contribuições vertidas pela PATROCINADORA;</p> <p>II - os valores provenientes de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados;</p> <p>III - as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas dos programas previdenciários e de investimentos;</p> <p>IV - as contribuições efetuadas pelo participante</p>	<p>Artigo alterado para adequar o texto à Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>autopatrocinado, em substituição às da patrocinadora, vertidas até maio de 2001.</p> <p>Parágrafo Único - A opção pelo resgate implicará obrigatoriamente na portabilidade dos recursos registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados, quando existente.</p>	<p>autopatrocinado, em substituição às da patrocinadora, vertidas até maio de 2001.</p> <p>§ 1º - A opção pelo resgate implicará obrigatoriamente na portabilidade dos recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados, quando existente.</p> <p>§ 2º - É facultado ao participante o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora e que se encontram alocados neste PLANO.</p>	<p>Alterado para adequar o texto à Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.</p> <p>Incluído para adequar o texto à Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.</p>
<p>Art. 51 - O pagamento do resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções: I - na forma de pagamento único; ou II - por requerimento do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.</p> <p>§ 1º - Quando do pagamento parcelado do resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.</p>	<p>Art. 51 - O pagamento do resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções: I - na forma de pagamento único; ou II - por requerimento do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.</p> <p>§ 1º - Quando do pagamento parcelado do resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 52 - O resgate terá caráter irrevogável e irretroatável e seu exercício implicará na perda da condição de participante, extinguindo-se, com o início de seu pagamento, toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante, seus beneficiários ou herdeiros legais, exceto o pagamento das parcelas vincendas, quando este optar pelo parcelamento.</p>	<p>Art. 52 - O resgate terá caráter irrevogável e irretroatável e seu exercício implicará na perda da condição de participante, extinguindo-se, com o início de seu pagamento, toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante, seus beneficiários ou herdeiros legais, exceto o pagamento das parcelas vincendas, quando este optar pelo parcelamento.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO		
<p>Art. 53 - O participante poderá optar por permanecer neste PLANO, passando à condição de autopatrocinado, na ocorrência de perda parcial ou total de remuneração, inclusive em decorrência de cessação do contrato de trabalho, para assegurar a percepção dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 17 nos níveis correspondentes à remuneração anterior.</p>	<p>Art. 53 - O participante poderá optar por permanecer neste PLANO, passando à condição de autopatrocinado, na ocorrência de perda parcial ou total de remuneração, inclusive em decorrência de cessação do contrato de trabalho, para assegurar a percepção dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 17 nos níveis correspondentes à remuneração anterior.</p>	<p>Artigo sem alteração</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
Parágrafo Único – As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquela prevista no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.	Parágrafo Único – As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquela prevista no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.	
Art. 54 – A opção pelo instituto do autopatrocínio, em decorrência de cessação do contrato de trabalho, não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria e observadas as demais disposições deste Regulamento.	Art. 54 – A opção pelo instituto do autopatrocínio, em decorrência de cessação do contrato de trabalho, não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria e observadas as demais disposições deste Regulamento.	Artigo sem alteração.
SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD		
Art. 55 - O participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de participante remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cessação do contrato de trabalho; II - ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3(três) anos; III - não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria; IV - não ter requerido a antecipação da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição.	Art. 55 - O participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de participante remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cessação do contrato de trabalho; II - ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3(três) anos; III - não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria; IV - não ter requerido a antecipação da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição.	Artigo sem alteração.
Art. 56 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade e do resgate, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios decorrentes desta opção, previstos na Subseção I desta seção.	Art. 56 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade e do resgate, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios decorrentes desta opção, previstos na Subseção I desta seção.	Artigo sem alteração.
SUBSEÇÃO I – DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
Art. 57 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido dará direito: I - à renda mensal do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e de pensão por morte decorrente deste benefício; II - ao recebimento de benefícios, na forma de pagamento único, nas situações previstas no artigo 59 e 62.	Art. 57 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido dará direito: I - à renda mensal do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e de pensão por morte decorrente deste benefício; II - ao recebimento de benefícios, na forma de pagamento único, nas situações previstas no artigo 59 e 62.	Artigo sem alteração.
Art. 58 - Os benefícios gerados pelo instituto do benefício proporcional diferido terão como base de cálculo o direito	Art. 58 - Os benefícios gerados pelo instituto do benefício proporcional diferido terão como base de cálculo o direito	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>acumulado do participante – DAP na data da cessação do contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou na data da opção, quando se tratar de participante autopatrocinado, e corresponderão ao valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada – RMAC multiplicado pelo fator “p” de equilíbrio do PLANO.</p> <p>§1º - O valor da RMAC é determinado pela diferença entre o valor presente atuarial do benefício programado futuro, sem crescimento salarial projetado, calculado com base na última Avaliação Atuarial utilizada para fins de Balanço Anual, e o correspondente valor presente atuarial das contribuições futuras, sem carregamento administrativo.</p> <p>§ 2º - O valor do DAP será apurado multiplicando-se o valor da RMAC pelo fator de equilíbrio do PLANO “p”, onde: $p = \text{quociente não superior à unidade, calculado pela razão entre o Ativo Líquido do PLANO e a soma das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, com base na última Avaliação Atuarial, utilizada para fins de Balanço Anual;}$ Ativo Líquido = valor do Ativo Total do PLANO deduzido dos valores referentes ao Exigível Operacional, Exigível Contingencial e Fundos, constantes no Balanço Anual do exercício antecedente.</p> <p>§ 3º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao resgate, definido no artigo 49.</p> <p>§ 4º - O valor do DAP será atualizado pela variação acumulada não negativa do retorno dos investimentos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, até o mês anterior ao do requerimento do benefício.</p>	<p>acumulado do participante – DAP na data da cessação do contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou na data da opção, quando se tratar de participante autopatrocinado, e corresponderão ao valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada – RMAC multiplicado pelo fator “p” de equilíbrio do PLANO.</p> <p>§1º - O valor da RMAC é determinado pela diferença entre o valor presente atuarial do benefício programado futuro, sem crescimento salarial projetado, calculado com base na última Avaliação Atuarial utilizada para fins de Balanço Anual, e o correspondente valor presente atuarial das contribuições futuras, sem carregamento administrativo.</p> <p>§ 2º - O valor do DAP será apurado multiplicando-se o valor da RMAC pelo fator de equilíbrio do PLANO “p”, onde: $p = \text{quociente não superior à unidade, calculado pela razão entre o Ativo Líquido do PLANO e a soma das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, com base na última Avaliação Atuarial, utilizada para fins de Balanço Anual;}$ Ativo Líquido = valor do Ativo Total do PLANO deduzido dos valores referentes ao Exigível Operacional, Exigível Contingencial e Fundos, constantes no Balanço Anual do exercício antecedente.</p> <p>§ 3º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao resgate, definido no artigo 49.</p> <p>§ 4º - O valor do DAP será atualizado pela variação acumulada não negativa do retorno dos investimentos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, até o mês anterior ao do requerimento do benefício.</p>	
<p>Art. 59 - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido, durante o período de diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente, ao participante ou aos seus beneficiários.</p> <p>§ 1º - Na inexistência de beneficiários, na data do falecimento do participante remido, o valor do DAP será revertido para o Patrimônio deste PLANO.</p>	<p>Art. 59 - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido, durante o período de diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente, ao participante ou aos seus beneficiários.</p> <p>§ 1º - Na inexistência de beneficiários, na data do falecimento do participante remido, o valor do DAP será revertido para o Patrimônio deste PLANO.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>§ 2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante remido ou seus beneficiários.</p>	<p>§ 2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante remido ou seus beneficiários.</p>	
<p>Art. 60 – O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será concedido ao participante remido, a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste Regulamento para percepção de qualquer suplementação de aposentadoria, exceto por invalidez.</p>	<p>Art. 60 – O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será concedido ao participante remido, a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste Regulamento para percepção de qualquer suplementação de aposentadoria, exceto por invalidez.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 61 - A renda mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será calculada na data do requerimento e corresponderá ao valor resultante da conversão do DAP em renda certa mensal.</p> <p>§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do DAP por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180 (cento e oitenta) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.</p> <p>§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao benefício mensal mínimo previsto no § 2º do artigo 43, o participante poderá, à sua opção, receber o valor do DAP na forma de pagamento único.</p> <p>§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 38.</p>	<p>Art. 61 - A renda mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será calculada na data do requerimento e corresponderá ao valor resultante da conversão do DAP em renda certa mensal.</p> <p>§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do DAP por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180 (cento e oitenta) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.</p> <p>§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao benefício mensal mínimo previsto no § 2º do artigo 43, o participante poderá, à sua opção, receber o valor do DAP na forma de pagamento único.</p> <p>3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 38.</p>	Artigo sem alteração
<p>Art. 62 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor das parcelas remanescentes será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Seção VII do Capítulo IV.</p> <p>Parágrafo Único - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do assistido, o valor das parcelas remanescentes será revertido para o Patrimônio deste PLANO.</p>	<p>Art. 62 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor das parcelas remanescentes será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Seção VII do Capítulo IV.</p> <p>Parágrafo Único - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do assistido, o valor das parcelas remanescentes será revertido para o Patrimônio deste PLANO.</p>	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>Art. 63 - Com o recebimento da totalidade do DAP, seja na forma de pagamento único ou pelo recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.</p>	<p>Art. 63 - Com o recebimento da totalidade do DAP, seja na forma de pagamento único ou pelo recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE		
<p>Art. 64 – A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, transferir recursos financeiros para planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras autorizadas a operar planos dessa natureza.</p>	<p>Art. 64 – A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, transferir recursos financeiros para planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras autorizadas a operar planos dessa natureza.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 65 - O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA;</p> <p>II - ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3(três) anos;</p> <p>III - não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;</p> <p>IV - não ter requerido por antecipação a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;</p> <p>V - não ter sido concedidos os benefícios decorrentes de invalidez ou morte no período de diferimento do participante remido.</p> <p>Parágrafo único - Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a opção de portabilidade relativa aos recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.</p>	<p>Art. 65 - O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA;</p> <p>II - ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3(três) anos;</p> <p>III - não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este PLANO.</p> <p>Parágrafo único - Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a opção de portabilidade relativa aos recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.</p>	<p>Artigo alterado para adequar o texto à Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.</p>
SUBSEÇÃO I – DO SALDO DE CONTA DE RECURSOS PORTADOS - SCRP		
<p>Art. 66 - Os recursos financeiros portados de planos de benefícios de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora serão registrados, neste PLANO, em nome do participante e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados - SCRP.</p>	<p>Art. 66 - Os recursos financeiros portados de planos de benefícios de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora serão registrados, neste PLANO, em nome do participante e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados - SCRP.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
Art. 67 - O SCRП será acrescido da taxa de retorno dos investimentos efetuados com recursos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.	Art. 67 - O SCRП será acrescido da taxa de retorno dos investimentos efetuados com recursos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.	Artigo sem alteração.
Art. 68 - Não será incluído no SCRП qualquer valor recolhido à FUNDAÇÃO para fins de custeio das despesas administrativas.	Art. 68 - Não será incluído no SCRП qualquer valor recolhido à FUNDAÇÃO para fins de custeio das despesas administrativas.	Artigo sem alteração.
Art. 69 - A FUNDAÇÃO disponibilizará aos participantes que tenham SCRП, no mínimo uma vez por ano, extrato devidamente atualizado de seus Saldos de Conta.	Art. 69 - A FUNDAÇÃO disponibilizará aos participantes que tenham SCRП, no mínimo uma vez por ano, extrato devidamente atualizado de seus Saldos de Conta.	Artigo sem alteração.
SUBSEÇÃO II – DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS		
<p>Art. 70 - Os recursos financeiros passíveis de transferência, sobre os quais não incidirão tributação ou contribuição, na forma da legislação aplicável, são aqueles correspondentes:</p> <p>I - ao valor do resgate definido no artigo 49;</p> <p>II - ao valor registrado no SCRП definido no artigo 66.</p> <p>§ 1º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores deste PLANO para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 2º - A opção pela portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para este PLANO, implicará automaticamente, na portabilidade dos respectivos valores registrados no SCRП.</p> <p>§ 3º - Com a transferência dos recursos financeiros citados no caput deste artigo, a opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e implicará na perda da condição de participante, extinguindo-se toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.</p>	<p>Art. 70 - Os recursos financeiros passíveis de transferência, sobre os quais não incidirão tributação ou contribuição, na forma da legislação aplicável, são aqueles correspondentes:</p> <p>I - ao valor do resgate definido no artigo 49;</p> <p>II - ao valor registrado no SCRП definido no artigo 66.</p> <p>§ 1º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores deste PLANO para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 2º - A opção pela portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para este PLANO, implicará automaticamente, na portabilidade dos respectivos valores registrados no SCRП.</p> <p>§ 3º - Com a transferência dos recursos financeiros citados no caput deste artigo, a opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e implicará na perda da condição de participante, extinguindo-se toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 71 - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente de uma entidade para outra, sendo vedado que estes recursos transitem pelos participantes, sob qualquer forma.</p> <p>§ 1º - A partir da data do Termo de Opção do participante pela portabilidade, a FUNDAÇÃO terá 10 (dez) dias úteis para protocolar o Termo de Portabilidade junto à entidade</p>	<p>Art. 71 - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente de uma entidade para outra, sendo vedado que estes recursos transitem pelos participantes, sob qualquer forma.</p> <p>§ 1º - A partir da data do Termo de Opção do participante pela portabilidade, a FUNDAÇÃO terá 10 (dez) dias úteis para protocolar o Termo de Portabilidade junto à entidade</p>	Artigo sem alteração

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>que administra o plano receptor.</p> <p>§ 2º - A transferência de recursos financeiros entre os planos originário e receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, junto à entidade que administra o plano receptor.</p> <p>§ 3º - O valor do recurso portado será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva transferência para o plano receptor, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, pró-rata-tempore.</p>	<p>que administra o plano receptor.</p> <p>§ 2º - A transferência de recursos financeiros entre os planos originário e receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, junto à entidade que administra o plano receptor.</p> <p>§ 3º - O valor do recurso portado será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva transferência para o plano receptor, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, pró-rata-tempore.</p>	
SUBSEÇÃO III – DO RECEBIMENTO DE RECURSOS PORTADOS		
<p>Art. 72 - Os recursos portados recebidos por este PLANO serão registrados em nome do participante, comporão o SCRCP e passarão a ser atualizados pelo retorno dos investimentos deste PLANO.</p>	<p>Art. 72 - Os recursos portados recebidos por este PLANO serão registrados em nome do participante, comporão o SCRCP e passarão a ser atualizados pelo retorno dos investimentos deste PLANO.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 73 - Os recursos portados recebidos terão as seguintes destinações:</p> <p>I - gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;</p> <p>II - ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da jóia regulamentar, prevista no inciso V do art. 81, e o eventual excedente gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;</p> <p>III - ser objeto de nova transferência para outra entidade de previdência complementar, desde que o participante, ao se desligar deste PLANO, não tenha preenchido todas as condições para recebimento de um dos Benefícios, nos termos da subseção IV desta seção.</p> <p>Parágrafo Único - O participante que exercer a faculdade prevista no inciso II do caput terá o controle individual do SCRCP subdividido em duas subcontas: SCRCP – Jóia e SCRCP – Excedente.</p>	<p>Art. 73 - Os recursos portados recebidos terão as seguintes destinações:</p> <p>I - gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;</p> <p>II - ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da jóia regulamentar, prevista no inciso V do art. 81, e o eventual excedente gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;</p> <p>III - ser objeto de nova transferência para outra entidade de previdência complementar, desde que o participante, ao se desligar deste PLANO, não tenha preenchido todas as condições para recebimento de um dos Benefícios, nos termos da subseção IV desta seção.</p> <p>Parágrafo Único - O participante que exercer a faculdade prevista no inciso II do caput terá o controle individual do SCRCP subdividido em duas subcontas: SCRCP – Jóia e SCRCP – Excedente.</p>	Artigo sem alteração.
SUBSEÇÃO IV – DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO INSTITUTO DA PORTABILIDADE		
<p>Art. 74 - O participante ativo, remido ou autopatrocinado que tenha recursos registrados no SCRCP ou no SCRCP – Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 73, terá direito:</p> <p>I - ao benefício adicional, na forma de renda mensal certa;</p> <p>II - ao benefício, na forma de pagamento único aos seus beneficiários, na situação prevista no artigo 77.</p>	<p>Art. 74 - O participante ativo, remido ou autopatrocinado que tenha recursos registrados no SCRCP ou no SCRCP – Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 73, terá direito:</p> <p>I - ao benefício adicional, na forma de renda mensal certa;</p> <p>II - ao benefício, na forma de pagamento único aos seus beneficiários, na situação prevista no artigo 77.</p>	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>Art. 75 - O benefício adicional será concedido ao participante na mesma data em que for concedida uma das suplementações de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Art. 75 - O benefício adicional será concedido ao participante na mesma data em que for concedida uma das suplementações de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 76 - A renda mensal inicial do benefício adicional será calculada na mesma data da concessão da suplementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, e corresponderá ao valor resultante da conversão do SCRП ou do SCRП – Excedente, quando o participante tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 73, em renda certa mensal.</p> <p>§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do SCRП ou do SCRП – Excedente por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180(cento e oitenta) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.</p> <p>§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício adicional, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao previsto no § 2º do artigo 43, o participante poderá, à sua opção, receber o SCRП ou o SCRП – Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 73, na forma de pagamento único.</p> <p>§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício adicional, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 38.</p>	<p>Art. 76 - A renda mensal inicial do benefício adicional será calculada na mesma data da concessão da suplementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, e corresponderá ao valor resultante da conversão do SCRП ou do SCRП – Excedente, quando o participante tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 73, em renda certa mensal.</p> <p>§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do SCRП ou do SCRП – Excedente por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180(cento e oitenta) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.</p> <p>§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício adicional, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao previsto no § 2º do artigo 43, o participante poderá, à sua opção, receber o SCRП ou o SCRП – Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 73, na forma de pagamento único.</p> <p>§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício adicional, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 38.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 77 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo de benefício adicional, o SCRП remanescente será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Seção VII do Capítulo IV.</p>	<p>Art. 77 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo de benefício adicional, o SCRП remanescente será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Seção VII do Capítulo IV.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 78 - Na ocorrência de morte do participante, em data anterior à concessão do benefício adicional, será devido aos respectivos beneficiários o valor do SCRП, na forma de pagamento único.</p>	<p>Art. 78 - Na ocorrência de morte do participante, em data anterior à concessão do benefício adicional, será devido aos respectivos beneficiários o valor do SCRП, na forma de pagamento único.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 79 - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do participante ou assistido, o valor registrado no SCRП remanescente será destinado aos herdeiros</p>	<p>Art. 79 - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do participante ou assistido, o valor registrado no SCRП remanescente será destinado aos herdeiros</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>habilitados, mediante apresentação do alvará judicial. Parágrafo único: Na inexistência de herdeiros habilitados, o SCRCP será revertido para o Patrimônio deste PLANO.</p>	<p>habilitados, mediante apresentação do alvará judicial. Parágrafo único: Na inexistência de herdeiros habilitados, o SCRCP será revertido para o Patrimônio deste PLANO.</p>	
<p>Art. 80 - Com o recebimento do SCRCP na forma de pagamento único, ou o recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO, com o participante ou seus beneficiários, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.</p>	<p>Art. 80 - Com o recebimento do SCRCP na forma de pagamento único, ou o recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO, com o participante ou seus beneficiários, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.</p>	Artigo sem alteração.
CAPÍTULO VII – DO PLANO DE CUSTEIO		
<p>Art. 81 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:</p> <p>I - contribuição normal mensal dos participantes-ativos; II - contribuição normal mensal dos assistidos; III - contribuição normal mensal dos participantes autopatrocinados; IV - contribuição especial dos participantes autopatrocinados; V - jóias dos participantes-ativos e participantes autopatrocinados, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à PATROCINADORA, tempo de contribuição para o regime geral de previdência social e tempo de afastamento voluntário da FUNDAÇÃO; VI - contribuição normal mensal da PATROCINADORA; VII - contribuição especial da PATROCINADORA para ressarcimento das despesas realizadas com o pagamento de suplementações de auxílio doença, cuja competência se refira ao período dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de vigência do benefício, e daquelas relativas ao prêmio da apólice de seguro de vida em grupo para a cobertura do pecúlio por morte; VIII - contribuição extraordinária mensal da PATROCINADORA, fixada atuarialmente, referente a compromissos especiais com gerações de participantes existentes na data de início do plano de benefícios, para integralização da reserva de tempos anteriores; IX - dotações da PATROCINADORA, a serem fixadas atuarialmente; X - receitas de aplicações do patrimônio, rendas de qualquer natureza, ou serviços realizados pela FUNDAÇÃO; XI - doações, subvenções, legados, etc.</p>	<p>Art. 81 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:</p> <p>I - contribuição normal mensal dos participantes-ativos; II - contribuição normal mensal dos assistidos; III - contribuição normal mensal dos participantes autopatrocinados; IV - contribuição especial dos participantes autopatrocinados; V - jóias dos participantes-ativos e participantes autopatrocinados, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à PATROCINADORA, tempo de contribuição para o regime geral de previdência social e tempo de afastamento voluntário da FUNDAÇÃO; VI - contribuição normal mensal da PATROCINADORA; VII - contribuição especial da PATROCINADORA para ressarcimento das despesas realizadas com o pagamento de suplementações de auxílio doença, cuja competência se refira ao período dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de vigência do benefício, e daquelas relativas ao prêmio da apólice de seguro de vida em grupo para a cobertura do pecúlio por morte; VIII - contribuição extraordinária mensal da PATROCINADORA, fixada atuarialmente, referente a compromissos especiais com gerações de participantes existentes na data de início do plano de benefícios, para integralização da reserva de tempos anteriores; IX - dotações da PATROCINADORA, a serem fixadas atuarialmente; X - receitas de aplicações do patrimônio, rendas de qualquer natureza, ou serviços realizados pela FUNDAÇÃO; XI - doações, subvenções, legados, etc.</p>	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>§ 1º - A contribuição referida no inciso II não será exigida dos assistidos em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de pensão por morte, bem como daqueles que não fizerem jus ao abono referido nos parágrafos do artigo 19.</p> <p>§ 2º - A contribuição especial referida no inciso IV não será exigida dos participantes autopatrocinados que optarem pela exclusão do direito aos benefícios de suplementação de auxílio doença e pecúlio por morte, sendo-lhes facultado optar por essa contribuição somente para um destes benefícios.</p> <p>§ 3º - O pagamento da contribuição extraordinária referida no inciso VIII, decorrente da migração de participantes para o plano de benefícios estabelecido neste Regulamento, dar-se-á em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições dispostas no Convênio de Adesão, com início em maio de 1998 e término em abril de 2018.</p> <p>§ 4º - A jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional mediante a aplicação do fator corretivo, determinado atuarialmente, sobre a contribuição mensal prevista nos incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 5º - O participante estará isento do pagamento da jóia quando o fator corretivo, previsto no § precedente, for inferior a 0,01 (um centésimo).</p> <p>§ 6º - O valor da jóia poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas Seções II, III e IV do Capítulo IV.</p> <p>§ 7º - A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista nos incisos I e III deste artigo, para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de funcionalmente vinculado à PATRO-</p>	<p>§ 1º - A contribuição referida no inciso II não será exigida dos assistidos em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de pensão por morte, bem como daqueles que não fizerem jus ao abono referido nos parágrafos do artigo 19.</p> <p>§ 2º - A contribuição especial referida no inciso IV não será exigida dos participantes autopatrocinados que optarem pela exclusão do direito aos benefícios de suplementação de auxílio doença e pecúlio por morte, sendo-lhes facultado optar por essa contribuição somente para um destes benefícios.</p> <p>§ 3º - O pagamento da contribuição extraordinária referida no inciso VIII, decorrente da migração de participantes para o plano de benefícios estabelecido neste Regulamento, dar-se-á em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições dispostas no Convênio de Adesão, com início em maio de 1998 e término em abril de 2018.</p> <p>§ 4º - A jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional mediante a aplicação do fator corretivo, determinado atuarialmente, sobre a contribuição mensal prevista nos incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 5º - O participante estará isento do pagamento da jóia quando o fator corretivo, previsto no § precedente, for inferior a 0,01 (um centésimo).</p> <p>§ 6º - O valor da jóia poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas Seções II, III e IV do Capítulo IV.</p> <p>§ 7º - A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista nos incisos I e III deste artigo, para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de funcionalmente vinculado à PATRO-</p>	

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>CINADORA, tenha se conservado voluntariamente desligado da FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 8º - Independentemente do disposto no § anterior, o valor da jóia poderá sofrer reduções, mediante ato regulamentar do Conselho Deliberativo, devidamente respaldado em parecer atuarial.</p> <p>§ 9º - Integra o plano de custeio a contribuição adicional prevista no § 7º do artigo 8º.</p> <p>§ 10º - A contribuição normal mensal da patrocinadora prevista no inciso VI do caput do artigo, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a contribuição normal mensal e jóia dos participantes-ativos.</p>	<p>CINADORA, tenha se conservado voluntariamente desligado da FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 8º - Independentemente do disposto no § anterior, o valor da jóia poderá sofrer reduções, mediante ato regulamentar do Conselho Deliberativo, devidamente respaldado em parecer atuarial.</p> <p>§ 9º - Integra o plano de custeio a contribuição adicional prevista no § 7º do artigo 8º.</p> <p>§ 10º - A contribuição normal mensal da patrocinadora prevista no inciso VI do caput do artigo, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a contribuição normal mensal e jóia dos participantes-ativos.</p>	
<p>Art. 82 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará as contribuições dos participantes e da PATROCINADORA, a periodicidade do recolhimento à FUNDAÇÃO e a taxa de juros utilizada.</p> <p>Parágrafo único - Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio será revisto anualmente ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO administrado pela FUNDAÇÃO para esta PATROCINADORA.</p>	<p>Art. 82 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará as contribuições dos participantes e da PATROCINADORA, a periodicidade do recolhimento à FUNDAÇÃO e a taxa de juros utilizada.</p> <p>Parágrafo único - Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio será revisto anualmente ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO administrado pela FUNDAÇÃO para esta PATROCINADORA.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 83 - A sobrecarga contributiva destinada ao custeio das despesas administrativas referentes ao atendimento das prestações regidas pelo CAPÍTULO IV não excederá os 15% (quinze por cento) do total das receitas previstas nos incisos I a VIII do artigo 81.</p> <p>§ 1º - Não estarão sujeitas à sobrecarga administrativa as prestações pagas pela PATROCINADORA correspondentes a dotações feitas, em qualquer época, mediante pagamento único.</p> <p>§ 2º - A cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos institutos de que trata o Capítulo VI será determinada atuarialmente, fixada no Plano de Custeio.</p>	<p>Art. 83 - A sobrecarga contributiva destinada ao custeio das despesas administrativas referentes ao atendimento das prestações regidas pelo CAPÍTULO IV não excederá os 15% (quinze por cento) do total das receitas previstas nos incisos I a VIII do artigo 81.</p> <p>§ 1º - Não estarão sujeitas à sobrecarga administrativa as prestações pagas pela PATROCINADORA correspondentes a dotações feitas, em qualquer época, mediante pagamento único.</p> <p>§ 2º - A cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos institutos de que trata o Capítulo VI será determinada atuarialmente, fixada no Plano de Custeio.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 84 - As contribuições referidas nos incisos I a VIII do artigo 81 serão recolhidas à FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, res-</p>	<p>Art. 84 - As contribuições referidas nos incisos I a VIII do artigo 81 serão recolhidas à FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, res-</p>	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>salvado o disposto no § 1º.</p> <p>§ 1º - As contribuições referidas no § 2º do artigo 83, quando se tratar do participante remido poderão, à critério da FUNDAÇÃO, ser recolhidas trimestralmente.</p> <p>§ 2º - Caberá à PATROCINADORA o encaminhamento mensal à FUNDAÇÃO de relatório contendo as informações relativas à remuneração bruta e à contribuição de todos os participantes, até o último dia útil do mês de competência.</p> <p>§ 3º - As contribuições referidas no inciso II do artigo 81 serão diretamente recolhidas à FUNDAÇÃO pelo assistido no ato do pagamento da suplementação que lhe for devida.</p>	<p>salvado o disposto no § 1º.</p> <p>§ 1º - As contribuições referidas no § 2º do artigo 83, quando se tratar do participante remido poderão, à critério da FUNDAÇÃO, ser recolhidas trimestralmente.</p> <p>§ 2º - Caberá à PATROCINADORA o encaminhamento mensal à FUNDAÇÃO de relatório contendo as informações relativas à remuneração bruta e à contribuição de todos os participantes, até o último dia útil do mês de competência.</p> <p>§ 3º - As contribuições referidas no inciso II do artigo 81 serão diretamente recolhidas à FUNDAÇÃO pelo assistido no ato do pagamento da suplementação que lhe for devida.</p>	
<p>Art. 85 - Em caso de inobservância, por parte da PATROCINADORA, do prazo estabelecido no caput do artigo 84, esta pagará à FUNDAÇÃO multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no índice de atualização da reserva de poupança, calculados pro rata dia de atraso.</p>	<p>Art. 85 - Em caso de inobservância, por parte da PATROCINADORA, do prazo estabelecido no caput do artigo 84, esta pagará à FUNDAÇÃO multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no índice de atualização da reserva de poupança, calculados pro rata dia de atraso.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 86 - No caso de não ser descontada do salário do participante-ativo a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la no prazo estabelecido no caput do artigo 84.</p> <p>§ 1º - Em caso de inobservância, por parte do participante, do prazo estabelecido no artigo 84, ficará ele sujeito às mesmas penalidades previstas no artigo 85.</p> <p>§ 2º - A obrigação do recolhimento direto de que tratam o caput deste artigo e o seu § 1º caberá, também, ao participante autopatrocinado e remido.</p>	<p>Art. 86 - No caso de não ser descontada do salário do participante-ativo a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la no prazo estabelecido no caput do artigo 84.</p> <p>§ 1º - Em caso de inobservância, por parte do participante, do prazo estabelecido no artigo 84, ficará ele sujeito às mesmas penalidades previstas no artigo 85.</p> <p>§ 2º - A obrigação do recolhimento direto de que tratam o caput deste artigo e o seu § 1º caberá, também, ao participante autopatrocinado e remido.</p>	Artigo sem alteração.
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO		
<p>Art. 87 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva em reunião conjunta, com a concordância da PATROCINADORA e após sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente.</p>	<p>Art. 87 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva em reunião conjunta, com a concordância da PATROCINADORA e após sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 88 - As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <p>I - contrariar os objetivos e normas gerais do Estatuto;</p> <p>II - reduzir benefícios já iniciados;</p> <p>III - prejudicar direitos adquiridos pelos participantes e</p>	<p>Art. 88 - As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <p>I - contrariar os objetivos e normas gerais do Estatuto;</p> <p>II - reduzir benefícios já iniciados;</p> <p>III - prejudicar direitos adquiridos pelos participantes e</p>	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
assistidos.	assistidos.	
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS – SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
<p>Art. 89 - O direito às suplementações e aos demais benefícios assegurados por este PLANO é imprescritível, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.</p> <p>Parágrafo Único - Não caberá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.</p>	<p>Art. 89 - O direito às suplementações e aos demais benefícios assegurados por este PLANO é imprescritível, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.</p> <p>Parágrafo Único - Não caberá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 90 – Para todos os efeitos deste Regulamento, entende-se por benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social aqueles previstos no artigo 201 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo Único - Mediante acordo com o órgão competente do Ministério da Previdência Social a FUNDAÇÃO poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previstos no caput do artigo, mediante ressarcimento.</p>	<p>Art. 90 – Para todos os efeitos deste Regulamento, entende-se por benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social aqueles previstos no artigo 201 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo Único - Mediante acordo com o órgão competente do Ministério da Previdência Social a FUNDAÇÃO poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previstos no caput do artigo, mediante ressarcimento.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 91 - O participante, ao se inscrever neste PLANO estará optando, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhe tenham sido assegurados anteriormente.</p>	<p>Art. 91 - O participante, ao se inscrever neste PLANO estará optando, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhe tenham sido assegurados anteriormente.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 92 – Os benefícios de prestação continuada assegurados por este Regulamento serão pagos até 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de referência.</p>	<p>Art. 92 – Os benefícios de prestação continuada assegurados por este Regulamento serão pagos até 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de referência.</p>	Artigo sem alteração.
CAPÍTULO IX – SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
<p>Art. 93 - O fator de ajuste individual, previsto no § 4º do artigo 12, será calculado em abril de 1998, para cada participante "i", obedecendo-se ao seguinte procedimento:</p> $f_i = \frac{t_{ai} \times (k_i - 1)}{t_i} + 1, \text{ onde}$ <p>f_i = fator de ajuste individual do participante 'i'; k_i = razão entre o srbi e o limite do salário-de-participação, fixado no § 3º do artigo 12, no mês de maio de 1998; s_{rbi} = média aritmética simples dos salários-de-participação no período compreendido entre o mês de inscrição na FUNDAÇÃO e o mês de abril de 1998, corrigidos até maio de 1998 de acordo com o índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco</p>	<p>Art. 93 - O fator de ajuste individual, previsto no § 4º do artigo 12, será calculado em abril de 1998, para cada participante "i", obedecendo-se ao seguinte procedimento:</p> $f_i = \frac{t_{ai} \times (k_i - 1)}{t_i} + 1, \text{ onde:}$ <p>f_i = fator de ajuste individual do participante 'i'; k_i = razão entre o srbi e o limite do salário-de-participação, fixado no § 3º do artigo 12, no mês de maio de 1998; s_{rbi} = média aritmética simples dos salários-de-participação no período compreendido entre o mês de inscrição na FUNDAÇÃO e o mês de abril de 1998, corrigidos até maio de 1998 de acordo com o índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco</p>	Artigo sem alteração.

Redação Enviada	Nova Redação Proposta	Comentários RP5-II
<p>décimos por cento); tai = tempo de vinculação ao plano, expresso em meses, compreendido entre o mês de inscrição na FUNDAÇÃO e o mês de abril de 1998, inclusive esses; ti = tempo mínimo de contribuição para a FUNDAÇÃO, em meses, previsto em abril de 1998, necessário ao cumprimento de todas as carências exigidas para a concessão da prestação à qual o participante primeiro fizer jus, dentre as referidas nas letras "b", "c" ou "d" do inciso I do artigo 12 do Regulamento RP5.</p> <p>Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o fator de ajuste individual poderá ser inferior a 1 (um inteiro).</p>	<p>décimos por cento); tai = tempo de vinculação ao plano, expresso em meses, compreendido entre o mês de inscrição na FUNDAÇÃO e o mês de abril de 1998, inclusive esses; ti = tempo mínimo de contribuição para a FUNDAÇÃO, em meses, previsto em abril de 1998, necessário ao cumprimento de todas as carências exigidas para a concessão da prestação à qual o participante primeiro fizer jus, dentre as referidas nas letras "b", "c" ou "d" do inciso I do artigo 12 do Regulamento RP5.</p> <p>Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o fator de ajuste individual poderá ser inferior a 1 (um inteiro).</p>	
<p>Art. 94 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.</p>	<p>Art. 94 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>